



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Anchieta
Jurídico

PARECER JURÍDICO 020/2018

Considerando a requisição da Secretaria de Administração acerca da legalidade de processo de inexigibilidade de chamamento público regido pela lei 13.019/2015, processo administrativo 004/2018, inexigibilidade 004/2018, que tem por fôco a parceria entre a Administração Municipal e a APAE – Associação de pais e amigos dos excepcionais – passo a analisar a documentação para ao final opinar.

Antes de mais nada importa destacar que o caso em tela está pautado na lei 13.019/2015 e que é assim ementada:

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999

Desse modo, a análise diverge do paradigma tradicional, lei 8.666/93.

Também vale salientar que a presente legislação, dada sua recente edição, ainda não encontra aplicação uniforme tampouco parâmetros basilares mais sólidos para o presente cotejo.

Dito isto passo a analisar a documentação juntada com vistas a verificar a legalidade do procedimento.

A lei indigitada trata de parcerias entre a Administração Pública e entidades organizadas da sociedade civil. Três são os contratos possíveis, a saber: a) termo de colaboração; b) termo de fomento; c) acordo de cooperação.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Anchieta
Jurídico

No caso em apreço estamos diante de um termo de fomento, considerando que a iniciativa da parceria parte da Entidade, termos do requerimento de fls. 1.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

*VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco **propostas pelas organizações da sociedade civil**, que envolvam a transferência de recursos financeiros;*

Devo destacar também que a entidade parceira está inserida no rol das entidades passíveis de firmar tal instrumento via lei 13.109/14, isto porque a exclusão de que trata o art. 3º, VII, que remete à Lei 10.845, art. 2º é explícito quanto às transferências feitas diretamente pela União.

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 1º desta Lei, a União repassará, diretamente à unidade executora constituída na forma de entidade privada sem fins lucrativos que preste serviços gratuitos na modalidade de educação especial, assistência financeira proporcional ao número de educandos portadores de deficiência, conforme apurado no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no exercício anterior, observado o disposto nesta Lei.

Esta posição, ratificada pelo art. 84, parágrafo único, II, que remete ao inciso IV do art. 3º (Saúde) e não ao inciso V que é “educação” a exclusividade de uso do convênio.

Portanto, para a APAE é possível utilizar-se a Lei 13.019 para toda a execução, ou na parte da Saúde, poderá ser realizado o convênio.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Anchieta
Jurídico

Nessa toada, temos ainda a forma de realização do processo de contratação, nesta legislação chamado de chamamento.

Assim como nos procedimentos licitatórios, existe a regra, que é a realização do chamamento, e existem as possibilidades de dispensa e ilegitimidade de acordo com os artigos 30 e 31 da lei 13.019/2014.

O caso em tela amolda-se na regra contida no artigo 30 inciso VI:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

[...]

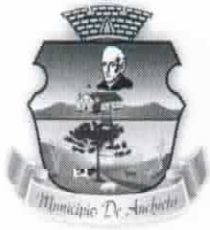
VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

A dispensa, no caso, tem lugar considerando que não há entidade que execute os serviços que a entidade parceira – APAE – executa, aliado, inclusive, ao notório prestígio que tal entidade goza em nossa sociedade, ratificado na justificativa de fls. 64/65.

Analisando o procedimento, entendo que foram respeitadas as regras de publicação, formalização dos documentos, bem como o objeto da entidade que está devidamente estabelecido no estatuto de fls. 6/53, além das negativas juntadas.

Ainda, cumpre destacar que tal parceria deve respeitar preceito legal municipal, o que encontra-se

Por fim, aliado à justificativa juntado ao procedimento, **opino, sem caráter vinculante, pela legalidade do procedimento.**



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Anchieta
Jurídico

É o parecer.

Anchieta, 09 de março de 2018.

.....
Alexsandro Santin Martins
OAB/SC 49.704
Advogado Municipal